



## **LEI ORDINÁRIA Nº 1095**

*de 23 de outubro de 2017*

### **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

*Prefeita Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal.*

#### **Art. 1º.**

*Fica instituído no município de Antônio João, o Serviço Família Acolhedora, objetivando o atendimento às crianças e aos adolescentes, na modalidade de acolhimento, em forma de guarda subsidiada, na faixa etária de 0 (zero) até dezoito (dezoito) anos incompletos, em situação de risco que necessitem ser afastados do meio em que vivem, em caráter provisório e excepcional.*

#### **1º**

*O Serviço Família Acolhedora visa atender apenas crianças e adolescentes residentes no município de Antônio João.*

#### **2º**

*O acolhimento da criança e adolescente nesse serviço não implica privação de sua liberdade (101, §1 do ECA), nem impede que os pais, salvo determinação judicial em sentido contrário, possam exercer o direito de visita-las (art.33, §4 do ECA).*

## **Art. 2º.**

*O serviço Família acolhedora não tem por objetivo precípua o acolhimento de adolescentes em conflito com a lei e/ou usuários de quaisquer substâncias psicoativas, entretanto, se estiverem em situação de risco, na condição de vítima, é devido o acolhimento no Serviço Família Acolhedora.*

## **Art. 3º.**

*O Serviço Família Acolhedora será executado diretamente pelo Município, através da equipe multidisciplinar da Alta Complexidade.*

### **1º**

*Cada família inscrita no serviço, até o máximo 10 (dez), receberá um auxílio mensal por parte da municipalidade no valor de um salário mínimo vigente, a partir do acolhimento da criança ou do adolescente.*

### **2º**

*A família acolhedora receberá um 01 salário mínimo vigente no país, para cada criança ou adolescente acolhida, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao acolhimento, devido proporcionalmente ao número de dia/mês atendido, devendo prestar contas à Alta Complexidade, mensalmente, comprovando que tal benefício foi revertido em prol da criança e/ou adolescente acolhido.*

### **3º**

*Em casos excepcionais de crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais, a bolsa auxílio mensal poderá ser fixada em até 1,5 (um e meio) salário mínimo por criança e/ou adolescente acolhido com essas características.*

#### **4º**

*O imóvel que estiver sendo utilizado pela família acolhedora para os fins previstos nesta lei, será isento do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, enquanto pendurar sua inscrição no serviço, servindo o referido incentivo fiscal de estímulo ao serviço de acolhimento familiar, sob forma de guarda, nos termos do art.34 do ECA. Caso a família não se interesse pelo recebimento e quaisquer dos benefícios financeiros de que trata este artigo deverá assinar termo de renúncia.*

#### **5º**

*O repasse do auxílio financeiro destinado às famílias participantes do Serviço ocorrerá até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir do cumprimento do prazo de carência fixado desde já em 30 (trinta dias), não gerando qualquer vínculo de emprego ou, profissional com o município.*

#### **6º**

*As diretrizes referidas no caput deste artigo, a fim de execução do Serviço, compreenderão:*

##### **I.**

*Definição Metodológica;*

##### **II.**

*Seleção das Famílias inscritas;*

##### **III.**

*Avaliações e capacitações periódicas;*

#### **IV.**

*Avaliação e fiscalização de desenvolvimento do Serviço, a fim de garantir a qualidade do serviço prestado pelas famílias cadastradas;*

**7º** *São requisitos a serem preenchidos da família acolhedora para que possam ser cadastradas:*

#### **I.**

*Pelo menos um dos integrantes da família acolhedora deverá ter idade superior a 25 anos, devendo ser casado ou estar convivendo em união estável;*

#### **II.**

*Manter domicílio no município, sendo defeso a sua alteração;*

#### **III.**

*Não possuir, qualquer dos integrantes, nenhum tipo de vício;*

#### **IV.**

*Um dos pretendentes deverá exercer atividade lucrativa laborativa remunerada ou possuir outro meio de prover suas despesas devidamente comprovado.*

#### **V.**

*Não possuir, quaisquer dos integrantes, histórico recente, nos últimos dois anos, falecimento de filho.*

#### **VI.**

*Possuir, todos os integrantes, histórico de boa conduta e idoneidade, inclusive bons antecedentes criminais;*

**VII.** *Estiverem todos os membros da família em comum acordo com o acolhimento;*

**VIII.**

*Não manifestarem interesse por adoção da criança e/ou adolescente participante do serviço de acolhimento;*

**IX.**

*Possuir disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades concernentes ao serviço de acolhimento;*

**8º**

*A residência da família acolhedora deverá atender os seguintes requisitos:*

**I.**

*O tamanho do imóvel deverá ser compatível, com o número de pessoas residentes e com os que serão acolhidos;*

**II.**

*A residência deverá ter boas condições de acessibilidade;*

**III.**

*Deverá estar localizado dentro do perímetro urbano, ou rural, desde que não inviabilize o acesso às atividades e direitos indispensáveis a criança ou adolescente acolhido;*

## **9º**

*Após a seleção todos os integrantes da família deverão apresentar atestado de capacidade física e mental com data não superior a um mês.*

## **10º**

*As famílias interessadas e que preencherem os pressupostos previstos nos §7º e §8º deste artigo, serão submetidos a processo de seleção pela Equipe Multidisciplinar da Alta Complexidade, conjuntamente com a Assistente Social do Judiciário, através de estudo psicossocial, com entrevistas individuais e coletivas, dinâmica de grupo e visitas domiciliares que privilegiem a co-participação das famílias, sendo levadas à reflexão e a auto-avaliação com destaque para a disponibilidade afetiva e emocional, padrão saudável das relações de apego e desapego, relações familiares e comunitárias, rotina familiar, não envolvimento de nenhum membro da família com dependência química, espaço e condições gerais da residência, motivação para a função, aptidão para o cuidado com crianças e adolescentes, capacidade de lidar com a separação, flexibilidade, tolerância, proatividade capacidade de escuta, estabilidade emocional e capacidade de pedir ajuda e de colaborar com a equipe técnica.*

## **11º**

*As famílias consideradas aptas serão encaminhadas para a inserção no serviço. Mediante cadastro no serviço de acolhimento junto a equipe da Alta Complexidade, com preenchimento da ficha da inscrição, contendo os dados familiares, o perfil da criança/adolescente a ser acolhida e arquivamento dos documentos exigidos. Cópia deste cadastramento dever ser encaminhada para a Vara da Infância e Juventude e Secretaria Municipal de Assistência.*

**Art. 4º.**

*A permanência da família credenciada será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado a critério dos integrantes da equipe da seleção previstas no §10 do art.3º desta lei*

**Art. 5º.**

*As famílias integrantes nesta lei deverão receber permanente qualificação, nos termos previstos no §3º do art. 92 do ECA.*

**Art. 6º.**

*A colocação família acolhedora, por implicar no afastamento de crianças e adolescentes do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade jurídica (§2º do art.101 ECA). O Conselho Tutelar, porém em caráter excepcional e urgente, conforme prévia determinação da autoridade competente, devendo comunicar o fato, em 24 horas, ao Juiz da Infância e Juventude, sob pena de responsabilidade.*

**Art. 7º.**

*Concomitantemente com o ato de acolhimento será preenchida e expedida a guia de acolhimento pelo Poder Judiciário, cuja dispensa somente será admitida em casos excepcionais, devidamente justificados.*

**Art. 8º.**

*A família acolhedora e a criança e/ou adolescente serão acompanhados e avaliados de forma contínua e permanente com visitas periódicas da equipe técnica, e terão privilégios especiais de atendimento nos órgãos públicos.*

**Parágrafo único. .**

*Imediatamente após o acolhimento, a equipe técnica elaborará plano individual de atendimento e apresentará, nos termos do §2º e seguintes do art. 101 do ECA*

**Art. 9º.**

*A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas criança e adolescentes nos seguintes termos*

**I.**

*Possui todos os direitos e responsabilidades ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional, podendo opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do art.33 da Lei n.8.069/90;*

**II.**

*Prestará informações sobre a situação da criança e/ou adolescente acolhido para a equipe técnica que acompanha o acolhimento;*

**III.**

*Contribuirá na prestação da criança e/ou adolescente para o retorno a família de origem, sempre sob orientação da equipe técnica.*

**IV.**

*Não poderá, em nenhuma hipótese, ausentar-se do Município de Antônio João com a criança e/ou adolescente sem a prévia autorização.*

**Art. 10º.**

*A família acolhedora poderá ser desligada do serviço:*

**I. Por determinação judicial;**

## **II.**

*Em caso de perda de quaisquer dos requisitos legais previstos nos §7º, §8º e §9º do art. 3º ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;*

## **III.**

*Por solicitação escrita.*

## **IV.**

*Na hipótese de não prorrogação de seu credenciamento na forma do art. 4º desta lei.*

## **Art. 11º.**

*Cada família acolhedora poderá ter sob sua guarda, para fins de inserção neste serviço, no máximo 1 (uma) criança ou 1 (um) adolescente, exceto no caso de grupo de irmãos.*

## **Art. 12º.**

*Visando dar absoluta prioridade às crianças e aos adolescentes deverá haver integração operacional de órgãos do Judiciário. Ministério Público. Defensoria. Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e adolescentes inseridos neste programa de acolhimento familiar, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua instalação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art.28 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente)*

### **Art. 13º.**

*Havendo o retomo da criança ou adolescente á sua família de origem ou à família extensa, serão adotas pela equipe técnica as seguintes providências:*

#### **I.**

*Acompanhamento psicossocial da equipe técnica à família acolhedora e a família de origem ou extensa que recebeu a criança ou adolescente após o desligamento, atendendo suas necessidades;*

#### **II.**

*Orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, ao processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando à manutenção do vínculo*

### **Art. 14º.**

*O programa de acolhimento familiar previsto nesta lei deverá ser registrado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 90. §1º do ECA.*

### **Art. 15º.**

*Para organizar, direcionar, acompanhar e avaliar o serviço, será formada uma equipe composta especialmente pelos seguintes órgãos:*

#### **I.**

*Poder Judiciário;*

#### **II.**

*Ministério Público;*

**III.**

*Conselho Tutelar;*

**IV.** *Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;*

**V.** *Secretaria Municipal de Saúde;*

**VI.** *Secretaria Municipal de Educação.*

**Art. 16º.**

*As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, nos termos do §2º do art 90 do ECA.*

**Art. 17º.** *Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.*

*Antônio João, 23 de outubro de 2017.*

**MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES***Prefeita*  
*Municipal*

---

*Lei Ordinária Nº 1095/2017 - 23 de outubro de 2017*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*